



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.295 - MG (2014/0247652-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WELLINGTON ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. VALOR DA *RES FURTIVA* QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO INSIGNIFICANTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recorrente não preenche os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, diante do valor da *res furtiva* avaliada em R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco), quase 30% do valor do salário mínimo vigente ao tempo da subtração (R\$ 622,00).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.295 - MG (2014/0247652-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WELLINGTON ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 245/248, de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso especial por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido da não aplicação do princípio da insignificância ao agente que subtrai objetos avaliados em R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), valor que representava quase 30% do valor do salário mínimo à época dos fatos (R\$ 622,00; março/2012).

A defesa reitera a possibilidade de aplicação do princípio bagatelar ao caso em tela, argumentando que "a falta de proporcionalidade entre o fato e a resposta penal, sem dúvida, poderá causar danos de difícil reparação à pessoa que sofrerá suas sanções, o que não é o objetivo do Estado" (e-STJ fl. 260).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.295 - MG (2014/0247652-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 245/248):

Os elementos existentes nos autos informam que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento ao recurso ministerial para condenar o recorrente à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, I, c/c o 61, I, ambos do Código Penal.

A defesa se insurge contra a condenação alegando que o caso em tela comporta a aplicação do princípio bagatelar, sobretudo diante do ínfimo valor dos objetos furtados (cento e oitenta e cinco reais) e porque a tipicidade material independe da análise de circunstâncias pessoais. Sobre o tema, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

Tenho que não há como absolver o acusado, face o aplicação do princípio da insignificância.

É que, no meu entender, o referido princípio tem por finalidade única servir de instrumento orientador do Poder Legislativo no momento de fazer a seleção das condutas que serão consideradas relevantes para o Direito Penal, o que se dará com base no grau de lesividade ao bem jurídico tutelado.

[...]

Ademais, não há que se falar em adoção do princípio da insignificância no caso dos autos, porquanto o valor dos bens subtraídos, avaliados em R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais), conforme auto de avaliação de f. 26, não é, de forma alguma, insignificante, não podendo o aludido princípio constituir válvula de escape para a impunidade de criminosos (e-STJ fls. 188/189) – (grifo nosso).

Sem razão a defesa, porquanto, de fato, o valor dos objetos furtados avaliados em R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representava aproximadamente 30% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 622,00; março/2012), o que não pode ser considerado insignificante. Nesse sentido, já se decidiu:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU A SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VALOR DA RES FURTIVA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO INSIGNIFICANTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

3. Os objetos furtados foram avaliados em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) e, à época dos fatos, o salário mínimo vigente era de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), logo não há se falar em pequeno valor da res furtiva, já que correspondia a mais de 23% do salário mínimo à época.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1558539/MG, desta Relatoria, QUINTA TURMA, DJe 10/02/2016).

PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO APROXIMADO A 30% DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA.

REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.

2. Trata-se, na realidade, de um princípio de política criminal, segundo o qual, para a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal), impondo-se verificar, ainda, a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Hipótese em que a conduta perpetrada pelo acusado não se revela desprovida de ofensividade penal e social, tendo em vista que a lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante, já que o valor do bem subtraído representava, na data do cometimento do delito, aproximadamente 30% do salário mínimo vigente à época, o que impede a aplicação do princípio da bagatela.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 618.555/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 4/8/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, do CPC, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Por fim, examinando os autos, verifico que o recorrente vem sendo assistido pela Defensoria Pública e que, em razão de não haver decisão condenatória em custas processuais, deve o pedido de justiça gratuita ser renovado no Juízo de primeiro grau.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0247652-4

AgRg no
REsp 1.483.295 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10251120007074 10251120007074001 10251120007074002 7074772012

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLINGTON ALVES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.